SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095843 - TO (2023/0324700-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALVARO CASTRO MORAIS
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RONALDO DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS	:	THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
		VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		TAÍS MENDES LIMA - SP380162
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - TO007675A
		CINTIA FRANCHINI PUCCI - SP381498

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO EXECUTIVA. CONVERSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA. RENÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, (i) os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda; e (ii) a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa não implica renúncia à garantia fiduciária, preservando-se a natureza do crédito. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59649294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 380e3048-4c35-4233-97de-e1eadda34838

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:11
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 380e3048-4c35-4233-97de-e1eadda34838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095843 - TO (2023/0324700-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ALVARO CASTRO MORAIS
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	RONALDO DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS	:	THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
		VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		TAÍS MENDES LIMA - SP380162
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - TO007675A
		CINTIA FRANCHINI PUCCI - SP381498

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO EXECUTIVA. CONVERSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA. RENÚNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, (i) os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda; e (ii) a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa não implica renúncia à garantia fiduciária, preservando-se a natureza do crédito. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÁLVARO CASTRO MORAIS e

Documento eletrônico VDA58831715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: 5910542a-ff96-4829-bbed-d0b9c7674f17

RONALDO DE BARROS BARRETO, contra a decisão (e-STJ fls. 383/389) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 393/398), a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(i) teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou teses autônomas relevantes, notadamente: habilitação do crédito como quirografário na recuperação judicial, novação do crédito em razão do plano homologado e prejudicialidade externa quanto aos garantidores;

(ii) deveria ser afastado o óbice do prequestionamento, pois o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil seria prejudicial às demais matérias e suficiente para a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos à origem; e

(iii) a controvérsia não poderia ser reduzida à tese genérica de que a conversão da ação de busca e apreensão em execução não implica renúncia à garantia fiduciária, porque seria imprescindível exame específico das circunstâncias do plano de recuperação judicial e dos efeitos sobre os garantidores.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 403/414).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ÁLVARO CASTRO MORAIS e RONALDO DE BARROS BARRETO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA À RECUPERANDA. EXPOSIÇÃO DE TESES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *1. Na espécie, a empresa Agravante está em recuperação judicial e alega quanto à existência de renúncia por parte do ora Agravado em relação à alienação fiduciária, diante da conversão da Ação de Busca e Apreensão em execução, o que ensejaria a determinação de sobrestamento do feito, por força do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que o crédito deveria se submeter ao plano recuperacional.*
> *2. O art. 4º do Dec. Lei nº 911/69 prevê que no caso de alienação fiduciária é permitida a conversão da Ação de Busca e Apreensão em execução, sendo uma faculdade oportunizada ao credor.*
> *3. Embora exista no caso a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, isto não representa a renúncia do credor à garantia fiduciária antes instituída.*

Documento eletrônico VDA58831715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: 5910542a-ff96-4829-bbed-d0b9c7674f17

4. Desse modo, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual o crédito discutido na ação originária não se suspende em razão do fato da empresa Agravante encontrar-se em recuperação judicial.
5. Outrossim, os Agravantes trouxeram como matéria de defesa argumentos e teses que não comportam conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, eis que envolve a discussão de matéria que evidentemente demanda dilação probatória. Logo, é acertada a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré- executividade.
6. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida." (e-STJ fls. 136/137)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 208/209).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 219/233), a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados nos embargos de declaração;

(ii) arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969 e 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 – pois a conversão da ação de busca e apreensão em execução importaria renúncia à garantia fiduciária;

(iii) arts. 49, § 2º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 – argumentando que o crédito perseguido deve necessariamente se submeter aos efeitos da recuperação judicial, pois a homologação do plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido, o que inviabilizaria a persecução do crédito contra os garantidores; e

(iv) art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 – porque seria indispensável a prestação de contas da venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente antes da cobrança de eventual saldo remanescente em execução.

No tocante à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, assim se pronunciou a decisão impugnada:

"(...)
No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.
Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, às e-STJ fls. 58-60, nota-se que a Corte estadual solucionou a controvérsia de forma clara, integral e coerente, manifestando-se expressamente acerca de todas as alegações relevantes, notadamente acerca da alegação de renúncia da garantia.
Logo, não há falar em omissão simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
A respeito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de

Documento eletrônico VDA58831715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: 5910542a-ff96-4829-bbed-d0b9c7674f17

forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.'
(AgInt no AREsp 1.439.955/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 13/6/2019)
'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.'
(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019)." (e-STJ fls. 384/385)

A respeito da alegada ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, assim dispôs a decisão atacada:

"(...)
No que se refere ao conteúdo normativo do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.
Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'
Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

Documento eletrônico VDA58831715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: 5910542a-ff96-4829-bbed-d0b9c7674f17

3. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
4. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.
5. Não se admite a revisão do entendimento firmado pela corte de origem - reconhecimento da presença dos requisitos fumus boni iuris e do periculum in mora - quando a controvérsia demandar a análise fático-probatória dos autos, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.' (AgInt no AREsp 2.425.718/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)." (e-STJ fls. 385/386)

Por fim, no que se refere aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, 49, *caput* e § 2º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, consignou-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte.

Confira-se:

"(...)
Quanto ao mais (arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, 49, caput, e § 2º, e 59 da Lei nº 11.101/2005), o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que (i) os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda; e (ii) a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa não implica renúncia à garantia fiduciária, preservando-se a natureza do crédito.
A propósito, os seguintes precedentes:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de conversão de ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, com penhora on-line, em razão da sonegação de bens alienados fiduciariamente, e que concluiu pela não submissão do crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial da devedora.
2. A parte recorrente alegou violação aos artigos 1.022, II, 278, parágrafo único, primeira parte, 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil; 5º do Decreto-Lei nº 911/69; 49, caput e § 3º, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05, sustentando a inadequação da decisão recorrida.
3. A parte recorrida defendeu a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa implica renúncia à garantia fiduciária e se o crédito fiduciário está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da devedora.
III. Razões de decidir
5. Não se verifica afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido apresentou

Documento eletrônico VDA58831715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: 5910542a-ff96-4829-bbed-d0b9c7674f17

fundamentação suficiente e clara, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
6. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda*** *(art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05).*
7. ***A conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/68, não implica renúncia à garantia fiduciária, preservando-se a natureza do crédito.***
8. A inexistência de precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem a tese da parte recorrente atraem a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.
IV. Dispositivo
9. Recurso especial não conhecido.'
(REsp 1.926.417/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

'RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. EXCEÇÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. ATOS CONSTRITIVOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL.
1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão singular proferida no âmbito da recuperação judicial, que indeferiu pedido de liberação ou remessa de valores penhorados em execução de título extrajudicial em curso perante outro juízo.
2. A regra de competência do juízo da recuperação judicial não é universal. ***Créditos garantidos por alienação fiduciária possuem natureza extraconcursal e, por isso, não se submetem aos efeitos da recuperação.***
3. Não bastasse, ultrapassado o stay period, o princípio da preservação da empresa não pode prevalecer de forma absoluta a ponto de obstar o prosseguimento da execução de crédito extraconcursal no juízo competente, cabendo ao juízo executivo apenas zelar pela observância da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC).
4. Recurso especial a que se nega provimento.'
(REsp 2.058.985/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1°/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se)

'DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. RENÚNCIA TÁCITA À GARANTIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento nos autos de impugnação de crédito em recuperação judicial. O TJSP entendeu que o ajuizamento de ação de execução pela CEF, sem perseguir os bens dados em garantia fiduciária, configurou renúncia tácita à garantia, determinando a reclassificação dos créditos fiduciários como q uirografários (Classe III). O acórdão dos embargos de declaração foi mantido sob o fundamento de inexistência de omissão ou contradição. A CEF recorreu alegando violação a diversos dispositivos legais, defendendo que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial e que a simples opção pela via judicial de cobrança não configura renúncia à garantia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58831715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: 5910542a-ff96-4829-bbed-d0b9c7674f17

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a opção do credor fiduciário pela execução judicial do crédito implica renúncia tácita à garantia fiduciária; e (ii) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária, cuja cobrança é realizada judicialmente, devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, preservando-se sua natureza extraconcursal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a renúncia à garantia fiduciária deve ocorrer de forma expressa, admitindo-se presunção apenas em hipóteses excepcionais.
4. ***A simples escolha do credor fiduciário pela cobrança judicial do crédito, mediante execução de título extrajudicial, não configura renúncia à garantia fiduciária, desde que atendidos os pressupostos legais.***
5. ***Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer os direitos de propriedade e as condições contratuais.***
6. A decisão da Corte estadual, ao presumir renúncia à garantia fiduciária com base apenas na via processual eleita, diverge da interpretação consolidada pelo STJ, sendo necessário o restabelecimento da natureza extraconcursal do crédito.
7. Não há nulidade por omissão no acórdão recorrido, pois as questões relevantes foram adequadamente enfrentadas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: '1. ***A opção do credor fiduciário pela via judicial de cobrança do crédito não configura, por si só, renúncia tácita à garantia fiduciária.***
2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, admitindo-se presunção apenas de forma excepcional e mediante conduta inequívoca.
3. ***Créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.'***
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei 9.514/1997, art. 38; CPC, arts. 784, V, 786 e 1.022, II; CC, art. 114.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2508495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14.10.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1938122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15.4.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2076539/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.02.2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2024.'
(REsp 2.060.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - grifou-se)

Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o apelo nobre não prospera, tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
Confira-se:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA

Documento eletrônico VDA58831715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: 5910542a-ff96-4829-bbed-d0b9c7674f17

COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.
1. 'A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ. Precedentes' (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).
2. Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do eg. STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.
3. Agravo interno a que se nega provimento'.
(AgInt no AREsp 2.558.194/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1º/10/2024)." (e-STJ fls. 386/388)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:18
Código de Controle do Documento: 5910542a-ff96-4829-bbed-d0b9c7674f17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.095.843 / TO

Número Registro: 2023/0324700-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114803020228272700 11480302022827270 0 50235999420128272729 961311623822

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALVARO CASTRO MORAIS
RECORRENTE	: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: RONALDO DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS	: THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
	VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
RECORRIDO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	CINTIA FRANCHINI PUCCI - SP381498
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - TO007675A
	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
	TAÍS MENDES LIMA - SP380162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59611172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:49
Código de Controle do Documento: 4a424747-e976-4dc6-b70a-8b34d5c15107

AGRAVANTE : ALVARO CASTRO MORAIS
AGRAVANTE : INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : RONALDO DE BARROS BARRETO
ADVOGADOS : THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA - GO022861
VICTOR RIBEIRO LOUREIRO - GO031518
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
TAÍS MENDES LIMA - SP380162
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - TO007675A
CINTIA FRANCHINI PUCCI - SP381498

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:49
Código de Controle do Documento: 4a424747-e976-4dc6-b70a-8b34d5c15107